

1. Uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum. Precedente.

2. A análise do mérito do presente *writ* resta prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, porque a única finalidade do *mandamus* é suprimir a *r. decisão nos autos da Representação nº 0600557-52.2020.6.08.0018, que obrigou à impetrante a publicar o direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO "UNIÃO, TRABALHO, RESPEITO E PROGRESSO", no período das Eleições de 2020, e aplicação de multa pelo seu eventual descumprimento.*

3. Qualquer ação/recurso vinculado diretamente com o objeto principal da representação supracitada - direito de resposta - deve ser apreciado antes de ultimada as eleições, porque, o direito de resposta configurado no art. 58 da Lei nº 9.504/97 é voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, que não mais subsiste após as eleições.

4. Extinção do presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INC. VI, DO CPC, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 01/09/2021.

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 434, DE 10/09/2021

O Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

INTERROMPER, por imperiosa necessidade de serviço, a partir de 01.09.21, a 2º parcela das férias relativas ao exercício de 2021, da servidora Giovanna Machado Kuster, agendada para o período de 30.08 a 03.09.21, ficando os 03 (três) dias restantes para serem usufruídos no período de 13 a 15.10.21, conforme item 2.5.1 da Ordem de Serviço nº 01 de 22.03.10.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

PRESIDENTE

#### ATO Nº 432, DE 10/09/2021

O Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

INTERROMPER, por imperiosa necessidade de serviço, a partir de 01.09.21, a 3º parcela das férias relativas ao exercício de 2021, da servidora Enise Mezzedimi Cunha Dagostini, agendada para o período de 23.08.21 a 04.09.21, ficando os 04 (quatro) dias restantes para serem agendados em até três dias úteis após o retorno da servidora, conforme item 2.5.1 da Ordem de Serviço nº 01 de 22.03.10.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR  
PRESIDENTE

## EDITAIS

### EDITAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601347-61.2018.6.08.0000

PROCESSO : 0601347-61.2018.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

**RELATOR : Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES**

EXECUTADA : ELEICAO 2018 SINARA APARECIDA MACHADO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : EVARISTO ALMEIDA DA SILVA (113708/RJ)

EXECUTADA : SINARA APARECIDA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : EVARISTO ALMEIDA DA SILVA (113708/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - ES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJe Nº CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0601347-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: ROGERIO MOREIRA ALVES

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - ES

EXECUTADA: SINARA APARECIDA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADA: EVARISTO ALMEIDA DA SILVA - RJ113708

INTIMO a EXECUTADA SINARA APARECIDA MACHADO DA SILVA, através de seu advogado Dr. EVARISTO ALMEIDA DA SILVA - RJ113708, da r. decisão transcrita abaixo:

#### "DECISÃO

A intimação das partes opera-se na pessoa do respectivo advogado, enquanto o mandato judicial não for revogado ou rescindido por renúncia. O advogado alega que não consegue estabelecer contato com a cliente, mas essa arguição constitui questão extraprocessual intestina à relação privada entre advogado e cliente, que não invalida a intimação operada na pessoa do advogado e não justifica a repetição da intimação sob modalidade pessoal. Se o advogado alega estar sendo ignorado por sua cliente, o ônus dessa conduta recai sobre ela própria.

Além disso, ao advogado ainda resta a alternativa de, por sua conta, providenciar a comunicação do evento processual à sua cliente mediante notificação postal com aviso de recebimento, por analogia ao art. 112 do CPC, que trata da hipótese de renúncia ao mandato judicial.

De qualquer forma, o ilustre causídico, a bem da transparência, já deixou aqui documentado seu compromisso ético e profissional de bem exercer o mandato judicial, escusando-se de eventual responsabilidade perante sua cliente.

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho ID [8775195](#) para que em seguida tomadas as providências de praxe segundo o rito processual.

Intime-se.

Vitória-ES, 08 de setembro de 2021.